



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.685, DE 2020

(Das Sras. Paula Belmonte e Adriana Ventura)

Altera os arts. 171 e 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante período de estado de calamidade pública e para fins de recebimento de qualquer benefício ou auxílio custeado com recursos públicos, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2273/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 10/05/23, para inclusão de coautora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171

.....
§ Aplica-se a pena em dobro se o agente praticar o crime durante o período de estado de calamidade pública e para fins de recebimento de qualquer benefício ou auxílio custeado com recursos públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 299

.....
§ Aplica-se a pena em dobro se o agente praticar o crime durante o período de estado de calamidade pública e para fins de recebimento de qualquer benefício ou auxílio custeado com recursos públicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem se tornado preocupação mundial em razão da facilidade com que a doença se dissemina, e a letalidade que pode causar em curto espaço de tempo dentro das proporções de propagação. Segundo o Ministério da Saúde, o “Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias” e já causou milhares de mortes em todo o Brasil.

É inegável que a Pandemia do Coronavírus tem e terá efeitos devastadores no mundo, principalmente a partir do viés dos sistemas de saúde e da vida da população, tendo em vista que a medida preventiva mais adotada tem sido o isolamento social.

Dentre uma das principais medidas adotadas foi o isolamento social, que acarretou a suspensão de diversas atividades empresariais, econômicas e laborais, o que tem gerado um crescente aumento do desemprego, fechamento de empresas, encerramento de atividades comerciais e que vem afetando todos os tipos de mercado de trabalho, tanto formal quanto informal.

Neste sentido, em resposta aos efeitos devastadores que a pandemia tem causado na vida dos Brasileiros, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário vêm adotando, de forma independente, mas harmônica, suas competências institucionais a partir de medidas com vistas a mitigar essas consequências, tendo sido trazido ao ordenamento jurídico pátrio normas legais com vistas a auxiliar as pessoas mais

necessitadas neste momento tão delicado que a humanidade está atravessando, que milhares de pessoas estão vindo a óbito em decorrência da doença coronavírus, mas que milhares outras também estão sendo acometidas de diversas outras doenças em decorrência do colapso social e econômico que muitos sofreram em decorrência das medidas que o próprio Estado teve de dotar como forma de frear a disseminação desse vírus.

Assim, diversos auxílios financeiros e sociais têm sido oferecidos pelo Estado àqueles que de fato estão necessitando, sendo o mais notório aquele instituído pela Medida Provisória 936/2020¹, de 1º de abril de 2020, que “*Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências*”.

Contudo, recentemente o próprio Tribunal de Contas da União² já noticiou que milhares de pessoas receberam indevidamente o auxílio emergencial, o que denota um total descompromisso por parte de muitos cidadãos que, mesmo sem estar enquadrados nos requisitos legais, habilitaram-se indevidamente para receber estes recursos, que já são limitados, e que deveriam atender exclusivamente os necessitados.

É cediço que aqueles que se habilitaram indevidamente e receberam esses recursos, poderão responder criminalmente pelos crimes de estelionato e falsidade ideológica, ambos previstos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 171 e 299, sem prejuízo, ainda, da obrigatoriedade de devolução dos recursos recebidos de forma indevida.

Porém, o legislador pátrio deve dar um tratamento sancionatório diferenciado a essas pessoas, que se utilizam deste momento já conturbado e delicado que tanto a sociedade quanto o Estado estão atravessando, além de se contar com hercúleo esforço técnico, administrativo, financeiro e legislativo que toda a máquina tem se esforçado para fazer chegar na ponta essas parcelas, parcelas estas TÃO IMPORTANTES para a sobrevivência de pessoas que estão realmente precisando, o que torna esta conduta mais vil, cruel e desumana.

É inacreditável que ainda tenhamos pessoas que não se preocupam e se sensibilizam com a situação que muitos do nosso povo estão atravessando, passando necessidades financeiras, fome, doenças, desemprego, dentre tantos outros problemas ocasionados repentinamente pela crise do COVID-19³.

Diante do exposto, restabelecendo-se uma verdadeira justiça de se punir aquele que venha a aproveitar deste momento pandêmico e delicado que o Brasil está

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.html

² <https://oglobo.globo.com/economia/tcu-aponta-indicios-de-pagamento-de-auxilio-emergencial-indevido-mais-de-230-mil-empresarios-24519244>

³ <https://fdr.com.br/2020/05/21/auxilio-emergencial-descoberta-fraude-com-milhares-de-recebimentos-indevidos/>

atravessando, nada mais justo que a sua pena seja na medida da maldade que o ato criminoso seja praticado, como forma de inibir aquele que cogite praticar e punir com a severidade necessária aquele que tenha praticado.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.


Deputada PAULA BELMONTE

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Convertida na Lei N. 14.020, de 6 de Julho de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
 - II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
 - III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.
-
-

FIM DO DOCUMENTO